

Recurso Especial nº 31.549-2-SC (Sexta Turma)

Recorrente: Estado de Santa Catarina
Recorrido: Marilene Machado Félix
Relator: O Sr. Ministro Adhemar Maciel

Processual Civil. Fundação governamental estadual. Pessoa jurídica de direito público. A Lei nº 7.526/87, na parte em que tem a fundação como pessoa de direito privado, não foi recepcionada pela Nova Constituição, a qual dá tratamento de pessoa de direito público às fundações governamentais. Privilégios do art. 188 do CPC. Revelia. O prazo para apelar é contado da publicação da sentença pelo Diário da Justiça na falta de leitura da sentença. Recurso Especial provido.

I - A recorrente especial (extinta) era uma fundação governamental estadual, criada por lei. Goza dos privilégios de "Fazenda Pública" para os efeitos de recorrer em prazo dobrado (CPC, art. 188). A Lei nº 7.526/87, que alterou os Decretos-leis nº 200/67 e 900/69, insistindo que a fundação é "pessoa jurídica de direito privado", não foi recepcionada pela Constituição de 1988 no particular. Hoje, pelo tratamento constitucional, as fundações governamentais são pessoas jurídicas de direito público.

II - A "Fundação Hospitalar de S. Catarina" teve sua revelia decretada. A sentença que a condenou não foi publicada em audiência. Foi publicada no Diário da Justiça, que circulou nas férias forenses (janeiro). Assim, só em fevereiro é que teve início o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré, mesmo revel, apelasse. A publicação de sentença é de imposição constitucional e infraconstitucional. O apelo se deu tempestivamente.

III - O acórdão atacado de recurso especial teve apelação como interposta a desoras. Violação dos arts. 506, II, e 508 do CPC. Dissídio jurisprudencial demonstrado.

IV - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, José Cândido e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 23 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro José Cândido

Presidente

Ministro Adhemar Maciel

Relator

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de **recurso especial** interposto pelo Estado de Santa Catarina, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquela unidade federada.

2. A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SANTA CATARINA interpôs recurso de apelação contra MARILENE MACHADO FÉLIX por ter sido condenada a reduzir a jornada de trabalho da apelada para 24 horas semanais, consoante dispõe o art. 30 do Decreto nº 92.790/86 e ao pagamento de horas extras a partir da vigência do referido decreto. Alegou a recorrente, preliminarmente, a incompetência do juiz sentenciante, bem como a ausência de intervenção do Ministério Público na causa. No mérito, aduziu que a jornada de trabalho, prevista na Lei nº 6.745/85, para servidores públicos estaduais é de 40 horas semanais.

3. Em contra-razões, a recorrida alegou intempestividade da apelação.

4. A Segunda Câmara Cível do TJSC não conheceu do recurso por intempestivo. Aduziu que por ser a apelante revel, contra ela corre o prazo para recorrer, independentemente de intimação (art. 322, CPC). Assim, mesmo que a apelante goze do privilégio do art. 188 do CPC, o apelo está fora do prazo. A sentença foi publicada em 22.11.90; o recurso somente foi protocolizado em 08.02.91.

5. Irresignado, o Estado de Santa Catarina, sucedendo à Fundação Hospitalar de Santa Catarina, interpõe o presente recurso especial pelas

alíneas a e c. Argumenta que é da data da publicação no DJ da sentença que corre para o revel o prazo de recurso, conforme entendimento do TJSP. **In casu**, a sentença foi publicada em 27.12.90, com circulação no dia 02.01.91. A partir daí, correria o prazo para a interposição do recurso, não fosse sua suspensão em virtude do início das férias forenses. O acórdão nega, assim, vigência aos arts. 116, 506 e 508 do CPC.

O Ministério Público não foi ouvido, apesar de argüida a incompetência do juízo cível para decidir processo em que é parte fundação pública. Dessa forma, requer a nulidade do acórdão para que a apelação seja conhecida.

Quanto à alínea c, transcreveu acórdão do TJSP publicado em repositório oficial.

6. Contra-razões, às fls. 122/124.

7. O Ministério Público opina pelo provimento do recurso. Aduz que a apelação é tempestiva, pois o prazo para a interposição do recurso só teve início após o recesso forense, ou seja, 01.02.91.

É o relatório.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL: A primeira observação a ser feita é quanto à competência desta Turma. Embora se fale em "jornada de trabalho" etc, o direito material é relativo à relação estatutária. A recorrida é funcionária pública estadual. A ação, inclusive, foi ajuizada na Vara dos Feitos da Fazenda e Acidentes do Trabalho de Florianópolis. A competência, pois, é de uma das Turmas da 3ª Seção (RISTJ, art. 9º, § 3º, II).

O recurso se fez pelas alíneas a e c.

Pela alínea a, alega o recorrente que violados restaram os arts. 116, parágrafo único, 506 e 508 do CPC.

Reza o acórdão recorrido:

"O apelo se encontra, irremediavelmente, intempestivo.

É que, sendo a requerida-apelante revel, contra ela corre o prazo para recorrer independentemente de intimação, **ex vi** o art. 322, do codex instrumental."

.....
"Assim, **ad argumentandum tantum**, mesmo que a Apelante goze do privilégio do art. 188, CPC, o Apelo está fora do prazo. É

que publicada a sentença em 22.11.90 o recurso foi protocolado em 08.02.91".

Senhor Presidente, inicialmente teremos que assentar se uma fundação governamental é ou não "Fazenda Pública" para que possa gozar de prazo duplicado para recorrer.

Segundo se colhe dos autos, a extinta "Fundação Hospitalar de Santa Catarina" foi criada pela Lei estadual nº 3.765/65.

Em 1984, o STF, no RE nº 101.126-RJ, tendo como relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES (RTJ nº 113), decidiu que uma fundação governamental é espécie do gênero autarquia. Em 1987, a Lei nº 7.526/87, ao alterar os Decretos-leis nºs 200/67 e 900/69, martelou na tecla de que fundação é pessoa jurídica de "direito privado", pertencente à administração pública indireta. Assim, a despeito da afirmativa do STF, no sentido de que a fundação pública é espécie do gênero autarquia, pela nova lei, a fundação jamais poderia ser enquadrada como pessoa de direito público. Ocorre, porém, que a Constituição de 1988, no particular, não recepcionou a mencionada Lei nº 7.526/87. A Constituição, ainda que de modo implícito, procurou dar tratamento à fundação governamental própria de entidade de direito público. Por tais razões, sem me alongar no tema, que daria margem para muita discussão, tenho a "Fundação Hospitalar de S. Catarina" como "Fazenda Pública" para os efeitos do art. 188 do CPC.

Pondera o acórdão recorrido que a "Fundação" é revel. Logo, contra ela correu prazo, independente de intimação (CPC, art. 322). Certo! Mas, o acórdão não me parece com razão em suas conclusões. É que pelo mesmo art. 322 do CPC, o revel poderá intervir no processo e o recebe no estado em que se encontra. À evidência, o revel não tem o direito processual de ser "intimado" da sentença. Mas, como a sentença, por imposição constitucional e infraconstitucional, tem de ser publicada, é nessa hora que o revel, se tiver ensejo, pode comparecer ao processo e recorrer. No caso concreto, a sentença foi proferida em 22.11.90 e registrada no livro próprio no mesmo dia (cert. de fl. 67). Não há certidão dizendo que ela foi, formalmente, lida. Desse modo, só haverá "publicação" com a publicação pelo Diário da Justiça. Tal publicação só se deu no jornal que circulou no dia 02.01.91 (cert. de fl. 68). Assim, o prazo, mesmo para o revel, só começaria a correr no dia seguinte (03.01.91). Acontece, porém, que no mês de janeiro a Justiça se achava em férias. O prazo, então, pulou para o dia 01.02.91, que caiu numa sexta-feira. Dessarte, por força da Súmula 310 do STF, o **terminus a quo** passou para 04.02.91. O prazo final dos 15 dias terminou em 18.02.91. A interposição da apelação se deu no dia 08.02.91 (fl. 71). Logo, mesmo sem os favores do prazo dobrado, tempestiva

foi a interposição recursal. Houve, assim, contrariedade aos arts. 506, II, e 508 do CPC.

Também pela alínea c demonstrado ficou o dissídio jurisprudencial.

Com tais fundamentos, dou provimento ao recurso especial pelas alíneas a e c para que se prossiga.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp: 31549-2/SC

Pauta: 23.03.93

Julgado: 23.03.93

Relator: Exmo. Sr. Ministro Adhemar Maciel

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Ministro José Cândido

Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. Raimundo Francisco
Ribeiro de Bonis.

Secretário: Noel Carvalho de Andrade Filho

AUTUAÇÃO

Recte.: Estado de Santa Catarina

Advogado: Carlos Alberto da Costa Dias e outros

Recco.: Marlene Machado Félix

Advogado: Flávio Félix e outros

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago, José Cândido e Vicente Cernicchiarro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Aciole.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 23 de março de 1993.

Noel de Carvalho de Andrade Filho

Secretário